SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115976 - MG (2026/0304996-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO DE LACERDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
		PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - MG249457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NEGATIVA DE ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* impetrado na origem, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, em observância ao enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. Não evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta na decisão impugnada, que ao indeferir medida liminar apresentou fundamentação suficiente e adequada ao momento processual quanto aos temas suscitados pela defesa, mostrando-se inviável a superação do óbice sumular.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60315515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a29d2efb-e4d0-4c70-a4e9-fa866abb37c1

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a29d2efb-e4d0-4c70-a4e9-fa866abb37c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115976 - MG (2026/0304996-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO DE LACERDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
		PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - MG249457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NEGATIVA DE ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* impetrado na origem, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, em observância ao enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. Não evidenciada, de plano, ilegalidade manifesta na decisão impugnada, que ao indeferir medida liminar apresentou fundamentação suficiente e adequada ao momento processual quanto aos temas suscitados pela defesa, mostrando-se inviável a superação do óbice sumular.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO DE LACERDA FERREIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Na presente sede recursal, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal manifesto, a justificar a superação excepcional da Súmula n. 691 do STF. Alega que

Documento eletrônico VDA60072400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:35
Código de Controle do Documento: d599ac2f-0a0f-40ad-88a6-f857f5ec3536

a audiência de instrução e julgamento ocorrerá sem prévio acesso da defesa a elementos probatórios essenciais, o que compromete o contraditório e a ampla defesa.

Aduz a imprescindibilidade de identificação do policial militar referido como "Oficial ROTAM Comando", com esclarecimento de sua participação na operação policial, para viabilizar eventual requisição de oitiva e a formulação de perguntas dirigidas à cadeia decisória da atuação estatal. Sustenta, ademais, a necessidade de disponibilização integral dos elementos documentados relativos ao serviço de inteligência da Polícia Militar.

Defende que a prova pericial dos aparelhos celulares apreendidos deve ser juntada previamente, com concessão de prazo razoável para análise técnica, inclusive para formulação de quesitos complementares, sob pena de esvaziamento do contraditório e de prejuízo irreversível na condução da prova oral.

Alega violação ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à paridade de armas e ao direito de acesso útil à prova, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, do art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994 e do enunciado da Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Requer o exercício do juízo de retratação para afastar a incidência da Súmula n. 691 do STF e determinar o processamento do habeas corpus. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento na ação penal de origem até o julgamento definitivo do agravo regimental ou até que seja assegurado à defesa o acesso integral aos elementos probatórios requeridos. Subsidiariamente, pugna para que a audiência somente se realize após a identificação do "Oficial ROTAM Comando", a disponibilização dos elementos documentados do serviço de inteligência da Polícia Militar, a juntada do laudo pericial completo dos aparelhos celulares e a concessão de prazo razoável para análise técnica e formulação de quesitos complementares.

Ao final, requer a concessão definitiva da ordem para garantir o prosseguimento da instrução criminal apenas após o acesso integral aos elementos de prova mencionados. Subsidiariamente, caso a audiência seja realizada previamente, postula o reconhecimento da nulidade dos atos instrutórios praticados.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60072400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:35
Código de Controle do Documento: d599ac2f-0a0f-40ad-88a6-f857f5ec3536

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em impetração dirigida a Tribunal de origem, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No caso, não se verificou, em juízo de cognição sumária, situação excepcional apta a autorizar a mitigação do referido óbice.

Consoante já destacado, o Desembargador Relator, ao indeferir a liminar na origem, consignou (e-STJ fls. 13/17):

> *[...].*
> *No caso, sem prejuízo de análise mais aprofundada da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, não vislumbro, neste momento, constrangimento ilegal evidente a justificar a suspensão da audiência designada.*
> *Com efeito, o magistrado, destinatário da prova, pode indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que o faça de maneira fundamentada, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.*
> *Quanto à identificação do denominado "Oficial ROTAM Comando", o Juízo de origem consignou que a questão poderá ser esclarecida durante a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos os policiais militares responsáveis pelas diligências.*
> *Embora a defesa sustente que o desconhecimento prévio da identidade dessa pessoa impossibilita a formulação de pedido de sua oitiva, não se encontra demonstrado, nesta fase inicial, que o referido agente tenha participado diretamente das diligências ou produzido elemento de prova autônomo e indispensável à apuração dos fatos.*
> *A mera referência constante do registro policial à comunicação realizada ao comando da unidade não permite concluir, sem a prévia colheita da prova oral, que a pessoa mencionada tenha autorizado, dirigido ou praticado atos decisivos para a abordagem do paciente.*
> *Os policiais militares arrolados na denúncia poderão ser questionados sobre a comunicação realizada, a identidade do agente mencionado, o conteúdo das orientações eventualmente recebidas e a participação do serviço de inteligência.*
> *Caso a instrução demonstre a necessidade concreta da oitiva de outra pessoa ou da obtenção de documento específico, nada impede que o Juízo examine oportunamente eventual requerimento defensivo fundamentado. Não se verifica, portanto, prejuízo processual manifesto ou irreversível decorrente da realização da audiência.*
> *No tocante aos aparelhos celulares, também não se evidencia, por ora, recusa definitiva de acesso a prova já documentada.*
> *A decisão impugnada registrou expressamente que a perícia dos aparelhos telefônicos havia sido deferida, reputando desnecessária apenas a repetição da determinação ou a prévia delimitação dos parâmetros técnicos genéricos indicados pela defesa.*
> *Além disso, verifica-se que, em 13 de julho de 2026, o Juízo de origem determinou a realização da perícia nos aparelhos apreendidos, para verificação das ligações efetuadas e recebidas, dos dados de aplicativos,*

Documento eletrônico VDA60072400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:35
Código de Controle do Documento: d599ac2f-0a0f-40ad-88a6-f857f5ec3536

chips, imagens, vídeos e mensagens de interesse criminal, fixando prazo de dez dias para resposta, justamente em razão da proximidade da audiência.
A instrução está designada para 17 de agosto de 2026, de modo que, ao menos neste momento, existe intervalo temporal suficiente para o cumprimento da diligência e para a posterior disponibilização do resultado às partes, observadas as regras de acesso aos elementos de prova documentados.
Não há demonstração de que o laudo já tenha sido produzido e esteja sendo indevidamente ocultado da defesa. Tampouco se verifica decisão que tenha negado definitivamente acesso ao conteúdo extraído dos aparelhos. A impetração baseia-se, nesse ponto, na possibilidade de a perícia não ser concluída ou disponibilizada antes da audiência, circunstância futura que ainda não se concretizou.
O direito de acesso da defesa alcança os elementos de prova já documentados e relacionados ao exercício defensivo. Todavia, não se confunde com a exigência de imediata conclusão de diligência pericial ainda em andamento, sobretudo quando o Juízo já adotou providências para sua realização antes da instrução.
A suspensão antecipada da audiência, fundada apenas na possibilidade de a diligência não ser concluída em tempo oportuno, mostra-se prematura. Eventual impossibilidade de acesso ao laudo antes da oitiva das testemunhas poderá ser submetida ao Juízo de origem, a quem compete avaliar a necessidade de adiamento, complementação ou renovação de determinado ato, à vista da situação concreta então existente.
Deve-se considerar, ainda, que a ação penal envolve três acusados presos, diversas imputações e pluralidade de testemunhas.
A suspensão da audiência, sem demonstração atual de prejuízo, poderá retardar a prestação jurisdicional e prolongar a custódia cautelar dos envolvidos, em prejuízo da garantia constitucional da razoável duração do processo.
Em matéria de nulidade processual, exige-se a demonstração de prejuízo concreto, conforme estabelece o artigo 563 do Código de Processo Penal. Nesta fase, a defesa apresenta risco potencial de limitação ao contraditório, mas não comprova que a prova digital deixará de ser disponibilizada antes da audiência ou que será definitivamente impedida de questionar os policiais sobre a participação do denominado "Oficial ROTAM Comando".
Não desconheço a importância de se assegurar à defesa acesso aos elementos probatórios já documentados e relevantes para o exercício do contraditório. Todavia, as circunstâncias atuais não revelam recusa definitiva da autoridade coatora, nem demonstram a iminência de prejuízo irreparável que autorize a paralisação liminar da ação penal.
A controvérsia demanda informações atualizadas do Juízo de origem, especialmente quanto ao cumprimento da perícia dos aparelhos celulares, à previsão de disponibilização do respectivo laudo e às circunstâncias relacionadas à participação do serviço de inteligência e do agente referido no boletim de ocorrência.
Ausente, portanto, ilegalidade manifesta, a prudência recomenda que a questão seja examinada após a adequada instrução deste habeas corpus e a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.
Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Nesse contexto, não se constata ilegalidade manifesta que justifique a superação do enunciado sumular.

Documento eletrônico VDA60072400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:35
Código de Controle do Documento: d599ac2f-0a0f-40ad-88a6-f857f5ec3536

Assim, em que pese o esforço argumentativo da defesa, não foram apresentados elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:35
Código de Controle do Documento: d599ac2f-0a0f-40ad-88a6-f857f5ec3536

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.976 / MG

Número Registro: 2026/0304996-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264489816000 50303454120268130024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATEUS FELISBERTO DE BEM
ADVOGADOS	: MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
	PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - MG249457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VICTOR HUGO DE LACERDA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: PETRECK WENDEL MARTINS MIRANDA
CORRÉU	: BERNARDO ALVES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR HUGO DE LACERDA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: MATEUS FELISBERTO DE BEM - MG186332
	PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - MG249457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60310045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 9bb2e353-3c13-4846-9bb9-004fd0876955

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 9bb2e353-3c13-4846-9bb9-004fd0876955